

**Projeto de Lei n.º 023/2022.**

**Ementa:** Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara o presente Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica regulamentado no município de Petrolina o serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente ou contratado.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

**Art. 3º** - Fica instituído o Setor de Transporte Escolar Municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela gestão e fiscalização do serviço de Transporte Escolar Municipal.

**Parágrafo único.** O Setor de Transporte Escolar Municipal fica submetido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 4º** - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura organizacional do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Gestor de Transporte Escolar (AI1)
- II. Diretor Fiscal (CC7);
- III. Diretor Administrativo (CC7);
- IV. Gerente Fiscal I (CC10);
- V. Gerente Fiscal II (CC10);
- VI. Gerente Administrativo (CC10).

**Art. 5º** - São atribuições específicas do Gestor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Organizar e capacitar a equipe do setor de Transporte Escolar Municipal;
- II. Realizar, periodicamente, reuniões com os diretores fiscal e administrativo para

- alinhamento de como está sendo prestado o serviço de transporte escolar;
- III. Elaborar relatórios e notificações, enviando ao Departamento Jurídico, Secretário Municipal de Educação e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso;
  - IV. Controlar e cuidar para que os contratos firmados entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e os prestadores de serviços sejam cumpridos;
  - V. Realizar reuniões, quando necessário, com os condutores dos veículos e alunos que utilizam o transporte;
  - VI. Atender a pais de alunos e professores das escolas sobre problemas no transporte;
  - VII. Trabalhar, junto à direção das escolas que utilizam o transporte, para que o serviço seja executado da melhor maneira;
  - VIII. Pedir empenhos e encaminhar as notas fiscais para pagamento às empresas prestadoras do serviço de transporte.

**Art. 6º** - São atribuições específicas do Diretor Fiscal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Realizar, periodicamente, serviços de fiscalização nos veículos do transporte escolar, quanto às normas de segurança, de conduta e condições dos veículos e nas rotas georeferenciadas;
- II. Controlar os mapas de quilometragem diários;
- III. Emitir Relatórios e pareceres para o Gestor de Transporte Escolar, informando as rotas que foram fiscalizadas no período e apontar qual o status de cada uma delas.

**Art. 7º** - São atribuições específicas do Diretor Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Administrar as demandas internas do setor;
- II. Gerenciar as solicitações de reposições de aula;
- III. Filtrar as queixas e reclamações referentes ao serviço de transporte escolar;
- IV. Organizar o arquivo digital e físico do setor;
- V. Auxiliar o Gestor de Transporte Escolar e o Diretor Fiscal na verificação dos serviços prestados antes de emitir a nota fiscal, caso necessário;
- VI. Gerenciar a documentação dos veículos, dos condutores e da empresa que presta serviço.

**Art. 8º** - São atribuições específicas do Gerente Fiscal I e do Gerente Fiscal II da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Fazer fiscalização de rotas conforme orientação do Diretor Fiscal;
- II. Apresentar relatórios das rotas fiscalizadas ao Diretor Fiscal.

**Art. 9º** - São atribuições específicas do Gerente Administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Arquivar os documentos do setor conforme orientação do Diretor Administrativo;
- II. Auxiliar o Diretor Administrativo nas demandas internas do setor;
- III. Organizar, sistematicamente, as solicitações recebidas e encaminhar ao Diretor Administrativo;
- IV. Acompanhar a entrega e fazer a cobrança de documentação previamente solicitada aos gestores escolares e à empresa prestadora de serviço, quando for o caso.

**Art. 10** - Fica instituída a Comissão Especial do Transporte Escolar Municipal composta por quatro membros e um presidente para acompanhar o processo cotidiano do Transporte Escolar do Município de Petrolina.

**Art. 11** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessárias à aplicação dessa Lei.

**Parágrafo único.** Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** - As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

**§1º** - O conteúdo dessa Lei deve ser anexado ou referenciado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

**§2º** - Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS**

**Art. 13** - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo, plenamente, aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

**Art. 14** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§1º** - Para o fim do disposto no *caput*, considera-se:

- I - Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II - Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III - Atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;
- IV - Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V - Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI - Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII - Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

**§2º** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

### **CAPÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 15** - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- III - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de

Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Petrolina.

**§1º** - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

**Art. 16** - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

**§1º** - Será concedido, excepcionalmente, o benefício do transporte escolar aos estudantes da zona urbana da rede municipal de ensino que residam em locais de difícil acesso ao transporte coletivo de passageiros municipal e a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima da sua residência.

**§2º** - Mesmo que haja disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, não poderá ser realizada a coleta de pessoas que se encontrem no trajeto, que não se encaixem nos pré-requisitos para terem direito ao transporte.

**§3º** - Será assegurada a coleta dos usuários da área rural, que residam a uma distância superior a de 2 (dois) quilômetros dos locais indicados pelo Município, para o embarque no transporte escolar, sem prejuízo da coleta dos alunos residentes nos percursos do veículo do transporte escolar, caso se mostre necessário.

**§4º** - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado próximo à residência dos usuários nas seguintes situações:

- I - Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;
- II - Para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;
- III - Por questões de segurança.

**§5º** - O direito ao serviço é garantido, exclusivamente, no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

**§6º** - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

**§7º** - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância é de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

**§8º** - O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente, nos casos pactuados em convênio.

**Art. 17** - A duração de cada percurso casa/escola e escola/casa não será superior a 90 (noventa) minutos por trecho, exceto. casos em que a localidade da escola e da residência do aluno faça com que essa duração seja impraticável.

**Art. 18** - Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único** - Constitui exceção ao disposto no presente artigo, o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

**Art. 19** - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**Art. 20** - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - Cooperar com a fiscalização do Município;
- VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - Informar afastamento, temporário ou permanente, do usuário.

**§1º** - Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os, com segurança, de volta para suas residências,

sob pena de responsabilização.

**§2º** - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§3º** - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

**§4º** - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

#### **CAPITULO IV**

#### **DOS VEÍCULOS E DAS EMBARCAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 21** - Os veículos e as embarcações utilizadas no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e as exigências das normas da Marinha do Brasil, quando couber, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

**§1º** - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II - Inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual e/ou municipal de trânsito competente;
- III - Autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo n.º 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - Alarme sonoro de marcha a ré;

IX - Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

X - Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

XI - Seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

**§2º** - As embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade; cobertura para proteção contra o sol e a chuva; grades laterais para proteção contra quedas; boa qualidade e apresentar bom estado de conservação; ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

**§3º** - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§4º** - A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 22** - A idade máxima dos veículos e embarcações empregados na prestação do transporte escolar deve respeitar os seguintes anos, contados a partir da sua data de fabricação:

I - Até 31/12/2023, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;

II - Até 31/12/2025, os veículos não poderão ter mais de 18 (dezoito) anos de fabricação;

III - Até 31/12/2026, os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de fabricação;

IV - Até 31/12/2028, os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de fabricação;

V - Até 31/12/2029, os veículos não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação;

VI - Até 31/12/2030, os veículos não poderão ter mais de 11 (onze) anos de fabricação;

VII - Após 01/01/2031, os veículos não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

**Parágrafo único.** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria do órgão competente, alguma irregularidade que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 23** - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser



submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

**§1º** - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

**§2º** - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

**§3º** - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

**§4º** - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**§5º** - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

**§6º** - A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador, pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

**§7º** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, fará inspeção semestral de forma aleatória em pelo menos 5% da frota.

**Art. 24** - A Contratada, ao substituir o veículo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

**Art. 25** - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

## **CAPITULO V**

### **DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 26** - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e da Marinha do Brasil.

**§1º** - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima "D" (inciso I, art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 33, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, atualizada do CONTRAN);
- V - Apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente anotada pela licitante, ou Ficha de Registro de Empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio;
- VI - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- VII - Outras exigências da legislação de trânsito.

**§2º** - No caso dos condutores de embarcações, eles deverão seguir a Lei Federal nº 9.537/1997 e suas alterações, possuir a habilitação para transporte do tipo aquaviário compatível com a função que irá exercer, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

**Art. 27** - Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

**Art. 28** - Os condutores do transporte escolar deverão sempre trajar-se adequadamente (uniforme), usando camisas com mangas, calças compridas, sapatos, ou tênis, ou sandália presa ao calcanhar, portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matricula e empresa para a qual trabalham.

## **CAPITULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS**

**Art. 29** - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III - Entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII - Observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX - Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;
- X - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI - Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 30** - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes por meio do Setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

- I - Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II - Através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os

fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo único.** Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá requerer à contratada ateste de técnico especializado para assistir e subsidiar a fiscalização.

**Art. 31** - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes fará a fiscalização mensal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de rotas georeferenciadas, para garantir o melhor atendimento do serviço e manter as informações da rota sempre atualizadas.

**Art. 32** - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para ciência e eventuais providências.

**Art. 33** - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados, através de Termo de Comunicação, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 34** - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

**Parágrafo único.** As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

**Art. 35** - Consideram-se infrações leves, imputadas primariamente ao contratado ou

condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita ou verbal:

- I - Utilizar veículo fora da padronização;
- II - Fumar ou conduzir cigarros e assemelhados acesos;
- III - Trajar-se, inadequadamente, para o serviço;
- IV - Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V - Deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

**Art. 36** - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração leve;
- II - Desobedecer as orientações da fiscalização;
- III - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III - Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV - Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI - Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII - Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizados pela Administração;
- VIII - Desobedecer as normas e Leis da Administração;
- IX - Não cumprir os horários determinados pela Administração.

**Art. 37** - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I - A reincidência de uma infração média;
- II - Operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- III - Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV - Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- V - Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI - Trafegar com portas abertas;
- VII - Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX - Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

**Art. 38** - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada,

ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

- I - Deixar de operar os trajetos, sem motivo justificado, pelo período de 02 (dois) dias letivos;
- II - Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - Condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- V - Operar com veículo que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
- VI - Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VII - Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VIII - Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- IX - A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**

**Art. 39** - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

**Art. 40** - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

**Art. 41** - Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

**Art. 42** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de



dotações orçamentárias próprias.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 31 de outubro de 2022.

**Simão Amorim Durando Filho**  
**Prefeito**



## Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 023/2023

Petrolina/PE, 31 de outubro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
SR. AERO CRUZ  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Petrolina/PE

Senhor Presidente,  
Prezados Vereadores

Submeto à apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e nobres pares, o presente Projeto de Lei que “Regulamenta o serviço de Transporte Escolar do Município de Petrolina e dá outras providências”.

O direito à educação é um direito social ou de segunda geração, determinando uma ação positiva do Estado, gerando uma obrigação de fazer, com a finalidade de fornecer melhores condições de vida à população e concretizar a plena igualdade social.

A Constituição da República estabeleceu que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como instituiu a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios do ensino.

Como pode-se observar, o constituinte originário não se preocupou apenas com a mera oferta do ensino obrigatório e gratuito, mas, indo além, também demonstrou preocupação com o acesso e a permanência do educando na escola, uma vez que o direito pleno à educação não pode ser concretizado sem a transposição das barreiras socioeconômicas que impedem a continuidade do aluno no ambiente escolar. Não se pode esquecer que o educando, em especial o mais carente, enfrenta inúmeras dificuldades para se manter na escola, uma vez que lhe faltam condições básicas e necessárias ao pleno desempenho escolar.

Foi com essa preocupação que o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, estabeleceu que o Estado deve garantir ao educando de todas as etapas da educação básica o acesso, dentre outros, a um programa suplementar de transporte (inciso VII, art. 208, CF).

Essa previsão é especialmente importante para as crianças e jovens residentes nas áreas rurais do país, tendo em vista que, em muitos casos, o transporte escolar público representa a única conexão possível entre a residência do aluno e o ambiente escolar mais próximo da sua casa.

Observando a legislação pertinente, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou manual de boas práticas para realização do transporte escolar, o qual está sendo regulamentado através do presente Projeto de Lei.





Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo, solicitando que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Saudações.

**Simão Amorim Durando Filho**  
**Prefeito Municipal**

